



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



PROJETO DE LEI complementar Nº 009/17

ENCAMINHADO A(S) COMISSÃO(ÕES)
Justiça, Comércio e Turismo
PARA PARECER
_____/_____/_____
Presidente da CMP

Dispõe sobre a regulamentação do exercício do comércio de vendedores ambulantes nas praias do Município de Paraty e da outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Paraty, **APROVOU** e eu, Prefeito Municipal de Paraty, **SANCIONO** a seguinte lei:

Capítulo I

Disposições Gerais.

Art. 1º Esta lei autoriza e regulariza o exercício e o comércio de bens e prestação de serviços por ambulantes nas praias do Município de Paraty e o seu ordenamento com objetivo de:

- I- Preservar o meio ambiente.
- II- Garantir a organização das atividades e a correta ocupação dos espaços públicos.
- III- Assegurar o livre acesso dos cidadãos as praias, mediante a coibição de qualquer iniciativa de ocupação desordenada no espaço público.
- IV- Proteger a livre iniciativa a regularidade do exercício das atividades de comércio de bens e serviços na faixa de praia e o respeito aos direitos do consumidor e usuário do espaço público.

RECEBIDO EM
23/01/17



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



PARAGRAFO PRIMEIRO - Esta Lei dispõe sobre a atividade do comercio de vendedores ambulantes nas praias, mediante o planejamento desenvolvimento sustentável estímulo ao setor, com vistas à geração de movimentação econômica, trabalho, renda e receitas publicas.

Capitulo II

Do Ordenamento.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, o ordenamento do comercio ambulante nas praias da orla marítima de Paraty poderá ser segmentado por trechos, que será definido por ato do poder Executivo Municipal, a fim de permitir o tratamento particularizado segundo as condições do meio físico local.

Capitulo III

Das Definições

Art.3º Para efeitos desta Lei entende-se por comercio ambulante de praia:

É a atividade exercida por pessoa física ou por micro empresário individual (MEI) nas faixas das praias do Município, com ponto fixo não, apoio de tenda, material de apoio, carrinhos e assemelhados, transportes à tira colo, categorizados em:

I - Ambulante de praia mercador – Aquele que comercializa com mercadorias produzidas por terceiros;

II - Ambulantes de praia produtores – Aquele que comercializa única e exclusivamente, produtos da sua fabricação;

III - Comercio de praia ponto fixo – Aquele que utiliza tendas quiosques, e demais acessórios em local fixo, sendo obrigatório que todos os materiais sejam colocados e retirados diariamente.

IV - Comercio ambulante praia móvel –Aquele que utiliza equipamentos que possam ser transportados à tira colo como qualquer objeto de tração, carrinhos e assemelhados.

Capitulo IV

Das Autorizações das Atividades.

RECEBIDO EM
03/10/17 ✓



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Art. 4º As autorizações e fiscalizações do exercício dos profissionais ambulantes nas praias do Município de Paraty caberão à coordenação de licenciamento e fiscalização da Secretaria Municipal de Finanças de Paraty, através dos seus órgãos competentes.

Art. 5º A licença ortogada pela Secretaria Municipal de Finanças de Paraty, para o exercício do comercio ambulante é ato administrativo discricionário, precário, pessoal, intransferível e renovável, podendo ser revogada na hipótese de infração por parte do seu beneficiário as disposições desta Lei e dos regulamentos administrativos do Município.

Parágrafo Único - A ortoga das autorizações caberá exclusivamente à secretária Municipal de Finanças de Paraty e obedecera a critérios por ela estabelecidos para a seleção dos novos ambulantes fixos e moveis.

Art. 6º As licenças dos ambulantes fixos de bebida ou gênero alimentícios serão concedidas para exercício da atividade em ponto determinado pela secretaria Municipal de Finanças de Paraty.

Parágrafo único - As Associações dos ambulantes ou assemelhados deverão ser cadastradas pela secretaria Municipal de Finanças de Paraty.

Art. 7º A ausência não justificada do titular, ainda que substituído pelo seu auxiliar, verificada no ato da **fiscalização** por três vezes, implicara na revogação da autorização após regular processo administrativo de apuração, respeitando o direito do contraditório e ampla defesa.

Capitulo V

Das Inscrições.

Art. 8º Caberá a Secretaria do Poder Executivo de Paraty, estabelecer o numero máximo de cartões de autorizações para cada tipo de comercio ambulante nas respectivas praias, após estudos de capacidade de carga.

RECEBIDO EM
31/10/12



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Art.9º A Secretaria Municipal de Finanças de Paraty, ficara responsável pelo lançamento do edital a e realização de triagem após recebimento das inscrições, a fim de validar Cada inscrição ao seletivo de vagas.

Parágrafo Único. Os pontos fixos já existentes nas praias do Município deverão ser todos cadastrados pela nova legislação, para receberem novas autorizações de atividades.

Capitulo VI

Dos Documentos para Inscrições.

Art.10º A inscrição será feita diretamente pelo interessado junto ao local indicado pelo edital, com apresentação de copias e originais dos seguintes documentos.

- 1 - Documento de identidade CPF
- 2 - titulo de eleitor.
- 3 - 2 fotos atuais coloridas 5x7.
- 4 – Comprovante de residência atual.
- 5 – certidão nada consta de debito Municipal.

Capitulo VII

Do Edital

Art.11º Devera constar do edital, as informações:

- 1 – Local e prazo para inscrições;
- 2 – Local e data de publicação dos inscritos;
- 3 – Critérios para seleção dos aptos;
- 4 – Local e data de publicação dos selecionados.

Capitulo VIII

Da Seleção e Autorização

RECEBIDO EM
03/10/12



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Art.12º Os critérios para seleção dos aptos a exercer a atividade de ambulante, contemplaram todos os inscritos.

Parágrafo primeiro - As autorizações devem levar em conta a sua função social, podendo o poder executivo Municipal na hipótese de haver uma quantidade excessiva de requerimentos para uma determinada atividade ou praia, promover uma pesquisa socioeconômica dos inscritos, objetivando incluir o maior numero possível de trabalhadores em situação de pobreza, ou dificuldade financeira, privilegiando os moradores locais e das proximidades.

Parágrafo segundo - Ficam reservadas 10% das vagas oferecidas pelo Município de Paraty, para atividades de comercio ambulantes de praia a pessoas portadoras de deficiência.

Art. 13º-O tempo de trabalho do interessado numa determinada praia e em seu ramo de atividade, mesmo nas hipóteses em que a atividade tenha sido praticada informalmente, deve ser considerado favoravelmente pelo poder executivo Municipal em sua análise para que seja concedida a autorização, buscando regularizar inclusivamente os ambulantes residentes no Município que se encontra em situação irregular.

Das Taxas e Validade

Art.14º O valor da taxa para expedição do cartão de autorização será o previsto pela Secretaria Municipal de Finança de Paraty.

Art.15º A validade do cartão de autorização para o comercio ambulante será de um ano, renovável por igual período indefinidamente, para aquele que não ocorreu em nenhuma infração ou esteja em debito fiscal.

Parágrafo único – Aquele que for notificado reincidente ao final do processo administrativo terá sua autorização revogada e não poderá solicitar nova autorização por período de dois anos.

Capitulo IX

Das Responsabilidades dos Ambulantes.

Art. 16º Os resíduos gerados nos pontos fixos, resultantes da sua atividade comercial, são de responsabilidade do autorizado cabendo a este providenciar o

RECEBIDO EM
03/10/17
✓



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



acondicionamento adequado e a disposição correta para a coleta seletiva e destinação final.

Parágrafo único. Os ambulantes de ponto fixo deverão ter a frente de seu espaço caixas para coleta seletiva.

Art.17º Fica autorizada, no máximo de 10 conjuntos de mesas para os pontos fixos, a ocorrência das infrações com reincidência específica neste quesito, implicará em cassação dos direitos permissionários.

Art. 18º Não será permitido colocar lonas sobre os pontos fixos abrangendo faixa de areia ou para as laterais do ponto fixo, devendo a sombra ser proporcionada por arborização.

Capitulo X

Dos Espaços.

Da definição dos espaços para o exercício das atividades.

Art.19º As atividades autorizadas serão exercidas somente nas faixas de areia das praias do Município, sendo exclusivamente constantes de regularização elaborada pelo poder publico, após deliberação dos órgãos competentes, levando em consideração as peculiaridades de cada praia, seus usos e potenciais, respeitando a legislação vigente.

Art.20º O poder Publico Municipal definira os espaços a serem ocupados pelos ambulantes fixos, sua forma de ocupação e o respectivo ordenamento, cabendo a Secretaria Municipal de Finanças de Paraty aprovar as ações de fiscalizações para o cumprimento das disposições normativas, sem prejuízo da atuação de outros órgãos ou entidades de administração Municipal bem como do Estado e União, no exercício de suas competências legais.

I - Os novos pontos fixos não poderão exceder o tamanho de 12 metros quadrados, com espaços de três metros nas laterais.

II - Os Pedidos de novos pontos fixos em praias já ocupadas dependeram de estudos de capacidade de carga.

RECEBIDO EM
03/10/12



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Capítulo XI

Das Condições Para o Exercício do Comercio Ambulante

Art.21º O vendedor ambulante que tenha atividade relacionada com alimentos, devera se sujeitar as normas da Agencia Nacional de vigilância Sanitária e fiscalização Municipal.

Parágrafo único – É obrigatório o uso de colete para os ambulantes e de avental, luvas e touca para cabelo para o manuseio de alimentos.

Capítulo XII

Das Fiscalizações.

Art. 22º A fiscalização e aplicação de penalidades previstas nesta Lei. Ficara a cargo da Secretaria Municipal de Finanças, a quem cabe organizar as equipes de funcionários da administração Municipal, para atender não só nas praias, mais também em todo âmbito do Município a fim de coibir a pratica do comercio ilegal.

Art.23º São consideradas infrações as disposições desta Lei cometidas pelo ambulante:

- 1 - Comercializar produtos sem autorização do órgão competente, apreensão de bens e equipamentos;
- 2- Não apresentar seu espaço sob rigorosa condições de limpeza e conservação;
- 3- Não afixar tabela de preço dos produtos comercializados no modulo;
- 4- encontrar –se no local de trabalho sob efeito de álcool e/ou drogas ilícitas;
- 5- Envolver – se em contendas, ou não contribuir para a harmonia do ambiente.

Capítulo XIII

Das Proibições.

Art.24º É proibido aos vendedores ambulantes.

- 1-Vender bebidas e /ou semelhantes, em vasilhames de vidro.

RECEBIDO EM
31/01/12



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



2-Fazer a queima de qualquer material na praia.

3-Utilizar-se da vegetação no local ou adjacente ao modulo como ponto de apoio para a guarda de objetos, amarrações de corda ou deposito ou dependura mento de qualquer outro tipo de material, sendo vedada qualquer forma de interferência na vegetação existente local.

Das Disposições Transitórias e finais.

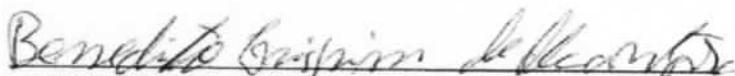
Art. 25º A relação comercial decorrente da atividade ambulante, far-se-á com base no Código de Defesa do Consumidor, a fim de resguardar os direitos e as obrigações decorrentes da relação consumo.

Art. 26º No processo de seleção para o exercício ambulante de que trata esta Lei, será considerada a condição sócia econômica do postulante, dando-se preferência aos mais carentes, em conformidade com a inscrição no CADUNICO.

Art. 27º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 28º Os casos omissos nesta Lei serão solucionados pela Secretaria Executiva do Governo, Secretaria Municipal de finanças de Paraty e Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Paraty.

Revogam – se as disposições em contrario.


BENEDITO CRISPIM DE ALCANTARA
VEREADOR PICÓ

RECEBIDO EM
03/10/12
✓



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Projeto de Lei complementar.

Ordenamento do comercio ambulante nas praias do Município de Paraty.

Vereador Pico

Justificativas

Esta Lei complementa o Art. Nº 41, inciso II e Art. nº 137, inciso III da Lei Complementar nº 034 de 09 de Janeiro de 2007, Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado de Paraty.

Considerando que o ordenamento do comercio ambulante nas praias de Paraty tem como objetivo:

Preservar o meio ambiente e garantir a organização das atividades e a correta ocupação dos espaços públicos no Município de Paraty.

Assegurar o livre acesso dos cidadãos as praias, mediante a coibição de quaisquer iniciativas de ocupação desordenada no espaço publico.

Regularizar a atividade comercial de ambulante para o melhor atendimento ao turista nas praias, mediante o planejamento com vistas à geração de movimentação econômica, garantido o trabalho, a renda e receitas publicas.

O ordenamento da atividade de comercio ambulante nas praias do Município de Paraty constitui um instrumento de desenvolvimento sustentável econômico e social.

RECEBIDO EM
03/10/17
✓